



Número: **0820373-60.2023.8.10.0001**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0830206-39.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Acordo de Não Persecução Penal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTORIDADE)			
TONI BENTO DA SILVA (INVESTIGADO)		LUAN SOUSA ALENCAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93781124	02/06/2023 15:41	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Avenida Carlos Cunha s/n Calhau, Cep 65076-820
Fone: (98) 3194-5519 seccrim4_slz@tjma.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

Data: 02/06/2023 11:00

Distribuição n.º 0820373-60.2023.8.10.0001

Juíza de Direito: PATRÍCIA MARQUES BARBOSA

Compromissado: TONI BENTO DA SILVA

Advogado: Dra. ROCHELE RODRIGUES NEVES OAB-MA 24193

Pregão: Na hora designada, foi constatada a presença do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito PATRÍCIA MARQUES BARBOSA; do compromissado e da sua advogada.

Aberta a audiência:

Aberta a audiência a MM Juíza consultou diretamente o compromissado acerca da voluntariedade dos acordos realizados, tendo este ratificado que aceita os termos propostos, infomrando que reside na Cidade São Raimundo das Mangabeiras.

Em seguida a MM Juíza proferiu a SENTENÇA:

“Vistos etc. O Ministério Público Estadual apresentou pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o compromissado TONI BENTO DA SILVA os termos do acordo de ID 89670303

Designada audiência para data de hoje, onde o compromissado ratificou voluntariamente os termos do acordo.

É o relatório.

Diante do acordo firmado, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos, verificada ainda a voluntariedade e legalidade, HOMOLOGO o termo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da do CPP, aplicando ao compromissado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes.

O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos.



As provas autoincriminatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).

Determino ainda, remessa dos presentes autos ao Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, a fim de iniciar o cumprimento junto ao Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras onde o réu reside.

Dou a presente sentença publicada e todos intimados nesta audiência.

Registre-se.

Encerramento: Nada mais havendo, foi lavrado este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, LEANDRO CESAR GARROS MONTEIRO, Secretário Substituto, Mat. 104430 digitei.

Patrícia Marques Barbosa
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
(assinado eletronicamente)

